

AO PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DE SAÚDE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS-AM

Ref: Pregão Eletrônico n° 088/2021 – CML/PM

CÉSAR & ROCHA COM. DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 03.541.496/0001-07, com sede na Av. Dr. Ricardo Jafet, 1.700 – Vila Mariana, CEP: 04260-000, São Paulo – SP, vem, por meio de seu representante legal, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do Ilustre Pregoeiro que a inabilitou no Pregão Eletrônico n° 088/2021 – CML/PM, com fulcro no item 12.7 do instrumento convocatório, conforme os argumentos adiante expostos.

I. NARRATIVA FÁTICA

1. A empresa licitante **CÉSAR & ROCHA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA EPP** participa do Pregão Eletrônico n° 088/2021 – CML/PM, cujo objeto é o eventual fornecimento de medicamentos de uso veterinário para atender ao Centro de Controle de Zoonoses "Dr. Carlos Durand" da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA.

2. Concorrendo para itens 02, 03 e 07 do certame, a empresa apresentou a proposta mais vantajosa, de modo que foi classificada em primeiro lugar para os referidos itens e convocada para a apresentação da documentação de habilitação, conforme consta devidamente destacado no histórico do *chat*, que trazemos adiante.



3. Uma vez encaminhada a documentação de habilitação, o Ilustre Pregoeiro manifestou-se no *chat*, informando sua decisão pela inabilitação da empresa Recorrente, sob o fundamento de que teria sido descumprido o subitem 7.2.4.2. do instrumento convocatório.

4. Em que pese o entendimento do Pregoeiro, a inabilitação da Recorrente se coaduna em ato eivado de excesso de formalismo, tendo em vista que a documentação apresentada cumpre o disposto no edital, conforme passamos a expor.

II. ARGUMENTOS JURÍDICOS

II.A DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5. O instrumento convocatório requereu, para fins de habilitação no certame, que as empresas licitantes apresentassem os seguintes documentos para o cumprimento da qualificação técnica exigida para o fornecimento a ser contratado (página 06 do edital):

7.2.4.2. Licença de Funcionamento (LF) emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, por delegação de competência; ou protocolo de solicitação da LF, acompanhado da licença se estiver vencida, explicitando claramente as atividades a serem exercidas pela empresa, tais como: Comércio Varejista de Medicamentos Veterinários (Código CNAE 4771- 7/04).

7.2.4.3. Registro ou inscrição do estabelecimento comercial no CFMV (Conselho Federal de Medicina Veterinária) ou CRMV (Conselho Regional de Medicina Veterinária) correspondente aos Estados/Regiões onde funcionarem Resolução n. 1177, de 17 de outubro de 2017 - do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

7.2.4.4. O Certificado de registro ou inscrição de estabelecimento comerciante de produtos veterinários deve ser nos termos do art. 4º do Decreto Federal n. 5.053, de 22 de abril de 2004.

7.2.4.5. Certificado de Registro dos Produtos emitidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, expedido via Internet, em original, ou cópia da publicação no D.O.U., legível e assinada, em validade ou pedido de revalidação, datado do semestre anterior ao do vencimento, caso o prazo esteja vencido, acompanhado do respectivo Registro a ser revalidado.

7.2.4.5.1. Caso o produto cotado seja dispensado do registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverá ser apresentada cópia do ato que isenta o produto de registro.

6. Observa-se que, pelo entendimento do Ilustre Pregoeiro, a empresa teria deixado de cumprir com o subitem 7.2.4.2., que trata da Licença de Funcionamento, que deveria ser emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, onde conste explicitada a atividade exercida pela empresa, qual seja a de Comércio Varejista de Medicamentos Veterinários (cujo código CNAE é 4771-7/04).



7. No entanto, a regência da matéria sobre a necessidade de licenciamento conforme a atividade econômica exercida pela pessoa natural ou jurídica está disposta pela Lei Federal nº 13.874/2019, de 20 de setembro de 2019:

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado. [...]

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver **atividade econômica de baixo risco**, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, **sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica**; [...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;

8. Impõe-se verificar que a legislação foi editada com a finalidade de evitar o desperdício de atos públicos desnecessários para o bom exercício, pelas pessoas naturais e jurídicas, de atividades econômicas consideradas de baixo risco de impacto sobre a saúde, o meio ambiente, etc.

9. O dispositivo legal destaca, no art. 3º, § 1º, inciso I, **que a classificação de atividades por baixo risco deve ser observada, primeiramente, considerando a legislação municipal específica e, na ausência desta, a legislação estadual e, por fim, a legislação federal** ("ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica"). 

10. No caso em questão, o Município de Manaus, por meio do Decreto Municipal nº 4.648, de 12 de novembro 2019, assim destacou a classificação das atividades econômicas, em seu art. 30:

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCOS DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS PARA FINS DE CONCESSÃO DE ALVARÁ

Art. 30. A classificação geral das atividades econômicas será definida como "Alto Risco", "Baixo Risco A", "Baixo Risco B" ou "Risco Condicionado", conforme definido no Anexo VI deste Decreto. [...]

§ 3º Caso todos os órgãos ou entidade de licenciamento tenham classificado como "Baixo Risco A", a atividade receberá a classificação geral "Baixo Risco A". [...]

§ 5º Para as atividades classificadas nos órgãos ou entidade de licenciamento como "Baixo Risco A", não será necessário a formalização de processo de licenciamento naquele órgão após a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento, não isentando a possibilidade de fiscalização por parte dos órgãos de controle. [...]

ANEXO I PRINCIPAIS TERMOS E DEFINIÇÕES UTILIZADOS NESTE DECRETO [...]

III - atividade econômica de "Baixo Risco A": aquela que permite o início de operação do estabelecimento, dispensada a necessidade de vistoria prévia e licenciamento para o seu funcionamento, permitindo assim, o início imediato de suas atividades, sendo concedido, automaticamente após o ato do registro, a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento, caracterizando-se a classificação da atividade de "Baixo Risco" para os fins do art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

11. Nesse sentido, observa-se que a legislação municipal de Manaus dispõe que cumpre com o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei Federal nº 13.874, pois emana legislação acerca da classificação a nível local e específica quanto ao que considera ser de atividade de "Baixo Risco".

12. O Decreto Municipal traz que, quando a atividade econômica for classificada como "Baixo Risco A", fica dispensada a necessidade de vistoria prévia e licenciamento para o seu funcionamento, permitindo assim, o início imediato de suas atividades.

13. Ainda, o Anexo VI do Decreto Municipal traz a lista de classificação de risco das atividades, de modo que a atividade econômica considerada para o edital do Pregão Eletrônico 088/2021 – CMLPM, Comércio Varejista de Medicamentos Veterinários, é prevista como sendo de “Baixo Risco A”:

ANEXO VI
LISTA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE)

Item	CNAE (Especializado)	Descrição da Atividade	Exercer atividade em Escritórios	Risco Geral (RG)	Risco Ambiental (RA)	Risco Sanitário (RS)	Tipo de Atividade/Risco à Saúde (Complexidade)	Risco-Complexidade VISA	Risco Urbanístico (RU)	Uso Plano Diretor (USO)	Classificação Urbanística Plano Diretor (CLASSIF)
997	477170400	Comércio varejista de medicamentos veterinários	SIM	Baixo Risco A	Baixo Risco A	Baixo Risco A			Baixo Risco A	COMERCIAL	TIPO 1

14. Ou seja, se o Risco Geral, o Risco Ambiental e o Risco Sanitário referentes à atividade de Comércio Varejista de medicamentos veterinários (CNAE 4771-704), todos, estão classificados como “Baixo Risco A”, importa que, nos termos do próprio Decreto Municipal, em seu art. 30, **a atividade receberá a classificação geral “Baixo Risco A” e, para as atividades classificadas como “Baixo Risco A”, não será necessário a formalização de processo de licenciamento naquele órgão após a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento.**

15. Tal análise é fundamental para entender que o item 7.2.4.2 do instrumento convocatório ora analisado, em que pese dispor de forma genérica (pois pode haver Municípios ou Estados que entendam que a atividade de Comércio Varejista de Medicamentos Veterinários seja passível de licenciamento), **no próprio Município de Manaus, trata-se de atividade isenta do ato de licença de funcionamento**, nos termos do já mencionado Decreto Municipal nº 4.648, de 12 de novembro 2019.

16. Nesse sentido, a empresa cumpre perfeitamente com o item 7.2.4.2. do edital, pois traz a documentação que indica o exercício da atividade econômica da empresa, mas, pela própria legislação, a Licença de Funcionamento é dispensada.

17. Tanto é, que a documentação apresentada pela empresa vencedora do certame trata-se de “*Declaração de Dispensa de Licença Sanitária*”. Observe-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ

VIGILÂNCIA SANITÁRIA - VISA

Rua: Piauí, 669 - Centro - Fone: (41) 3571-1664

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENÇA SANITÁRIA

Declaramos, para os devidos fins, que o estabelecimento E. R. FELIX - PROD. AGROP. Nome fantasia: Rural Felix Comércio e Representações - CNPJ/CPF nº: 07.296.219/0001-29, com endereço a Rua Benjamin Constant, 1501 - Bairro: Santuário, no Município de Siqueira Campos, no Estado do Paraná, está dispensado da Licença Sanitária para os ramos de atividade abaixo listados, com base nas determinações da Resolução Estadual nº 1.034/2020.

CNAE Principal:
4771-7/04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários.

CNAE(s) Secundário(s)
4789-0/04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.
9609-2/08 - Higiene e embelezamento de animais domésticos.
4789-0/02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais.
4683-4/00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo.

O representante legal do estabelecimento em epígrafe fica ciente da possibilidade de fiscalização por parte dos órgãos de controle.

LUÍZ CARLOS VIEIRA
CHEFE DA DIVISÃO DE FARMÁCIA E VIGILÂNCIA SANITÁRIA
PORTARIA 018/2021

Siqueira Campos, 25 de Janeiro de 2021.

VIGILÂNCIA SANITÁRIA SIQUEIRA CAMPOS

18. Assim, ressalta-se que a exigência de licença de funcionamento do item editalício, sob pena de descumprimento do princípio da legalidade, **somente poderia ser solicitada com amparo legal da legislação específica à qual a empresa licitante esteja adstrita.**

19. Considerando que **o Município de São Paulo, como também o Município de Manaus, editaram legislação específica classificando a atividade de Comércio Varejista de Comercio de Medicamentos Veterinários como sendo de BAIXO RISCO,** não há qualquer necessidade de ato público (e, portanto, da própria licença de funcionamento) para validar ou autorizar o exercício da atividade.

20. A Recorrente, portanto, tem como devidamente cumprido o item 7.2.4.2. do edital, nos termos do art. 3º, inciso I, combinado com o § 1º, inciso I, da **Lei Federal nº 13.874/2019**, de 20 de setembro de 2019.

21. Como consequência, **requer a reforma da Decisão do Ilustre Pregoeiro, a fim de que a empresa ora Recorrente seja considerada habilitada no certame**, eis que ofertou o melhor preço, eis que cumpre todas as exigências de habilitação. Manter a inabilitação da Recorrente trata-se de ato atentatório aos princípios da Administração Pública, principalmente o da legalidade, igualdade, razoabilidade e da proposta mais vantajosa para a Administração.

II.B DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PROPONENTE

22. Os documentos apresentados pela empresa cumprem plenamente as exigências do edital do Pregão Eletrônico nº 088/2021 - CMLPM.

23. A **Licença de Funcionamento, apesar de ser exigida no subitem 7.2.4.2. do edital, não é exigível para o exercício da atividade em questão no Município de São Paulo (como tampouco no Município de Manaus)**, eis que o Comércio Varejista de Medicamentos Veterinários é considerado **ATIVIDADE DISPENSADA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E VIGILÂNCIA EM SAÚDE (MUNICIPAL)**¹.

84	4771-7/04	Comerciante de medicamentos veterinários	COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS	VÃO	NÃO
----	-----------	--	---	-----	-----

24. A Ficha de Dados Cadastrais emitida pela Prefeitura de São Paulo demonstra que a empresa exerce como atividade econômica o Comércio Varejista de Medicamentos Veterinários, da qual é requerida a comprovação pelo subitem 7.2.4.2. do edital.

¹ Disponível em:

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/chamadas/ocupacoes-semexigencia_1285626821.pdf



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Finanças
Departamento de Arrecadação e Cobrança
FDC - Ficha de dados cadastrais
Cadastro de Contribuintes Mobiliários-CCM
CNPJ: 03.541.406/0001-07
C.C.M: 2.805.958-9

Contribuinte : CESAR & ROCHA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA EPP
Pessoa Jurídica : Comum
Tipo de unidade : Produtiva
Endereço : AV DOUTOR RICARDO JAFET 01700
Bairro : VL MARIANA
CEP : 04260-000
Telefone : Não consta
Início de Funcionamento : 03/12/1999
Data de Inscrição : 24/01/2000
CCM Centralizador : Não consta
Tipo de Endereço : Comercial
Nro. do Contribuinte de IPTU : 042.181.0009-8
Última Atualização Cadastral : 11/12/2020

CNAE			
Código	Descrição	Tipo	Data Início
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	Secundário	07/12/2020
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	Principal	07/12/2020
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	Secundário	07/12/2020
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	Secundário	07/12/2020
7500-1/00	Atividades veterinárias	Secundário	07/12/2020
9609-2/08	HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMESTICOS	Secundário	07/12/2020

25. A licitante Recorrente apresentou também o Cadastro de Estabelecimento Comerciante, comprovando que a empresa está devidamente cadastrada, contando com estabelecimento certificado perante o Governo do Estado de São Paulo.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
COORDENADORIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

CERTIFICADO DE CADASTRO DE ESTABELECIMENTO COMERCIANTE DE PRODUTOS E INSUMOS VETERINÁRIOS E DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS DE PECUÁRIA INTERESSE DO ESTADO

CERTIFICADO N° 1788

O Centro de Defesa Sanitária Animal certifica, nos termos do Decreto nº 45.741 de 27/04/2001, que regulamenta a Lei nº 16.870 de 24/10/2000, que estabelece as normas de medidas de Defesa Sanitária Animal no Estado de São Paulo e na Resolução SAA - 10/2002, que estabelece as normas para fiscalização da distribuição de produtos e insumos veterinários e produtos para alimentação para animais de pecuária interesse do Estado, que a empresa descrita abaixo está devidamente cadastrada na Coordenadoria de Defesa Agropecuária, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo. O presente cadastro não isenta o estabelecimento de registro, licença ou autorização de outros órgãos competentes Federais, Estaduais ou Municipais.

ESTABELECIMENTO: Cesar & Rocha Comercio de Produtos Agropecuários Ltda EPP
CNPJ: 03.541.406/0001-07
ENDEREÇO: Av. Dr. Ricardo Jafet, 1700, Vila Mariana, CEP 04260000
MUNICÍPIO: São Paulo - SP
ESCRITÓRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA: EDA de São Paulo
DATA DE EMISSÃO: 03/09/2022
DATA DE VALIDADE: 03/09/2022

Willian Alves Correia
Diretor Técnico de Divisão
Credencial CDA: 1897

Centro de Defesa Sanitária Animal (CDS/CSA)
Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA)

Código de Autenticação: e726e46672a5c0918f0344d8372aa Certificado impresso em 03/09/2022 11:54	A autenticidade desse documento pode ser verificada na página: http://gpevive.defesaagropecuaria.sp.gov.br
--	---



Assinado com senha por WILLIAN ALVES CORREIA - 024926 de 08/07/21
Documento nº: 808520-822 - consulte à autenticidade em <https://www.documentos.spempezpaul.sp.gov.br/ligacao/publicacao/assinatura/003E200-822>



SIGA

26. Por fim, a empresa apresentou o documento emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com certificado de registro de estabelecimento, nos termos do Decreto Federal nº 5.053/2004, em cujo anexo traz o seguinte:

Art. 4º Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, envase, rotule, controle a qualidade, comercie, armazene, distribua, importe ou exporte produtos de uso veterinário para si ou para terceiros deve, obrigatoriamente, estar registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para efeito de licenciamento.

Art. 64. A comercialização dos produtos de uso veterinário somente será realizada por empresas registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou no órgão de defesa agropecuária dos Estados e do Distrito Federal.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
CERTIFICADO DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO

Processo inicial:

Certifico que nos termos do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969 e do Regulamento anexo ao Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, está devidamente licenciado neste Ministério, sob o número SP 002773-1 o estabelecimento CESAR & ROCHA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA EPP, CNPJ: 03.541.496/0001-07, situado à Avenida Doutor Ricardo Jafet, Nº 1700, Ipiranga, 04260-000, São Paulo/SP, classificado conforme abaixo:

Atividade	Classificação/Categoria	Características Adicionais	Denominações
ARMAZENADOR	PRODUTO BIOLÓGICO		
ARMAZENADOR	PRODUTO FARMACÊUTICO	CONTROLADO	
ARMAZENADOR	PRODUTO FARMACÊUTICO	NÃO CONTROLADO	
COMERCIANTE	PRODUTO BIOLÓGICO	OUTROS	
COMERCIANTE	PRODUTO FARMACÊUTICO	CONTROLADO	
COMERCIANTE	PRODUTO FARMACÊUTICO	NÃO CONTROLADO	

Data de Concessão: 18/10/2019

Este certificado é válido até 17/05/2022

Documento gerado pelo deferimento automático no sistema Sipeagro, em 17/05/2021. Sujeito ao cancelamento caso não atendidos os dispositivos regulamentares em vigor.

27. Observe-se que o art. 4º do Decreto Federal nº 5.053/2004 prevê a obrigatoriedade de registro para efeito de licenciamento, mas o licenciamento, em si, não é obrigatório, pois, dentre todas as atividades relacionadas aos produtos veterinários (*"fabrique, manipule, fracione, envase, rotule, controle a qualidade, comercie, armazene, distribua, importe ou exporte"*), tem-se que nem todas têm obrigatoriedade de licença de funcionamento (como é o exemplo do Comércio Varejista de Medicamentos Veterinários, conforme a legislação já analisada).

28. Recorda-se da Lei de Licitações, em ser art. 30, sobre o qual a hermenêutica é uníssona sobre a limitação das exigências de qualificação técnica, sob pena de tratar-se de ato abusivo.

29. Assim, requer-se a habilitação da licitante Recorrente no certame, eis que cumpriu com todas as exigências previstas no instrumento convocatório.

II.C DA DECISÃO DO PREGOEIRO

30. No histórico do *chat* do Pregão Eletrônico 088/2021 – CML/PM, o Ilustre Pregoeiro fundamenta a sua decisão pela inabilitação conforme destacado:

HISTÓRICO DO CHAT

▶01/06/2021 10:36:57 - Pregoeiro : A PROPONENTE 2 PARA OS ITENS 02, 03 E 07

▶01/06/2021 10:37:13 - Pregoeiro : A PROPONENTE 2 PARA OS ITENS 02, 03 E 07

▶01/06/2021 10:38:10 - Pregoeiro : SR PROPONENTES, ESTÁ INICIADO O PRAZO DE ATÉ 03h00min PARA O RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NOS ITENS 6.8. E 10.3 DO EDITAL PARA O EMAIL cml.se@pmm.am.gov.br.

▶01/06/2021 10:39:34 - Pregoeiro : O PRAZO PARA RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO SERÁ ENCERRADO ÀS, 14h40min (BRASÍLIA) 13h40min HORARIO DE MANAUS DE HOJE DO DIA 01/06/2021.

[...]

▶02/06/2021 12:01:18 - Pregoeiro : SRS. PROPONENTES, TRANSCORRIDO O PRAZO EXIGIDO PARA O ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA NOS ITENS 6.8. E 10.3 DO EDITAL, A PREGOEIRO FARÁ O SEGUINTE REGISTRO:

▶02/06/2021 12:05:52 - Pregoeiro : PROPONENTE 2 PARA OS ITENS 02, 03

E 07, ESTÁ INABILITADO POR NÃO ENVIAR SUA DOCUMENTAÇÃO A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO (LF), FERINDO ASSIM O SUBITEM 7.2.4.2 DO EDITAL.

- ▶ 02/06/2021 12:07:52 - Pregoeiro : DECTAMOS QUE O SENHOR PROPONENTE 02 NOS ENVIOU O CERTIFICADO DE CADASTRO ESTADUAL N°1769, POREM NÃO INSENTA O ESTABELECIMENTO DE REGISTRO, LICENÇA E/OU AUTORIZAÇÃO.
- ▶ 02/06/2021 12:09:28 - Pregoeiro : PROPONENTE 3 FOI HABILITADO PARA OS ITENS 01, 04, 05 E 06 POR ATENDER A TODAS AS EXIGENCIAS EDITALICIAS.
- ▶ 02/06/2021 12:09:29 - Pregoeiro : PROPONENTE 3 FOI HABILITADO PARA OS ITENS 01, 04, 05 E 06 POR ATENDER A TODAS AS EXIGENCIAS EDITALICIAS.
- ▶ 02/06/2021 12:10:08 - Proponente 2 : Sr.Pregoeiro, boa tarde. Enviamos o certificado de registro de estabelecimento junto ao Ministério da Agricultura. Esse é o documento solicitado.
- ▶ 02/06/2021 12:10:35 - Sistema : Habilitação iniciada para o Item 1
- ▶ 02/06/2021 12:11:05 - Sistema : Habilitação iniciada para o Item 4
- ▶ 02/06/2021 12:11:06 - Proponente 2 : Poderá verificar conforme o E-mail 3 - 2º Anexo de Habilitação página 25, abaixo do atestado de capacidade técnica.
- ▶ 02/06/2021 12:12:21 - Sistema : Negociação encerrada para o Item 5
- ▶ 02/06/2021 12:12:21 - Sistema : Negociação encerrada para o Item 6
- ▶ 02/06/2021 12:12:50 - Sistema : Habilitação iniciada para o Item 5
- ▶ 02/06/2021 12:12:57 - Sistema : Habilitação iniciada para o Item 6
- ▶ 02/06/2021 12:13:39 - Sistema : Proponente 3 Habilitado para o(s) Item(ns) 1, 4, 5, 6
- ▶ 02/06/2021 12:15:04 - Pregoeiro : SR PROPONENTE 02 ESSA DECLARAÇÃO REFERE-SE AO SUBITEM 7.2.4.4
- ▶ 02/06/2021 12:16:53 - Proponente 2 : Sr. Pregoeiro, o item 7.2.4.2 informa que devemos apresentar a licença de funcionamento OU por secretarias de agricultura. O que também apresentamos !
- ▶ 02/06/2021 12:18:12 - Proponente 2 : Fora os documentos apresentados, não existe qualquer outra documento emitido pelo ministério da agricultura. De qualquer forma, no documento apresentado como certificado de registro de estabelecimento, é mencionado como LICENÇA.
- ▶ 02/06/2021 12:23:40 - Pregoeiro : SENHOR PROPONENTE 02, O SENHOR ODE SE MANIFESTAR NO MOMNETO OPORTUNO.
- ▶ 02/06/2021 12:24:31 - Pregoeiro : CONVOCO A PROPONENTE UBSEQUENTE PARA OS ITENS 02, 03 E 07
- ▶ 02/06/2021 12:24:55 - Proponente 2 : ok, entraremos com recurso. Temos erteza de que apresentamos todos dos documentos solicitados e que o citante habilitado não apresentou nada de diferente do que apresentamos.

31. A Decisão do Ilustre Pregoeiro pela inabilitação da Recorrente foi fundamentada no descumprimento do item 7.2.4.2. do edital, de modo que acusa o recebimento do documento “certificado de cadastro estadual n. 1769”, mas entende que “não isenta o estabelecimento de registro, licença ou autorização”.

02/06/2021 12:05:52 - Pregoeiro : PROPONENTE 2 PARA OS ITENS 02, 03 E 07, ESTÁ INABILITADO POR NÃO ENVIAR SUA DOCUMENTAÇÃO A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO (LF), FERINDO ASSIM O SUBITEM 7.2.4.2 DO EDITAL.

02/06/2021 12:07:52 - Pregoeiro : DECTAMOS QUE O SENHOR PROPONENTE 02 NOS ENVIOU O CERTIFICADO DE CADASTRO ESTADUAL Nº1769, POREM NÃO INSENTA O ESTABELECIMENTO DE REGISTRO, LICENÇA E/OU AUTORIZAÇÃO.

32. Nesse sentido, tem-se que a própria legislação municipal de Manaus (onde o fornecimento será realizado) e de São Paulo (cidade onde se encontra a sede da empresa) isenta o estabelecimento, no exercício da atividade de Comércio Varejista de Medicamentos Veterinários, de qualquer ato público ao qual esteja condicionado o exercício da atividade.

33. No que se refere ao item 7.2.4.4., o Ilustre Pregoeiro entendeu que este teria sido cumprido com o documento “certificado de registro de estabelecimento junto ao Ministério da Agricultura”.

▶ 02/06/2021 12:15:04 - Pregoeiro : SR PROPONENTE 02 ESSA DECLARAÇÃO REFERE-SE AO SUBITEM 7.2.4.4

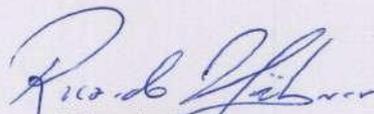
34. Ante o exposto, a Decisão do Ilustre Pregoeiro deve ser reformada quanto à inabilitação da Recorrente por descumprimento do item 7.2.4.2. do edital, pois, nos termos da legislação federal, em consonância com a legislação municipal de Manaus e a de São Paulo (capital), a atividade carece de qualquer ato público para seu exercício, de modo que não requer licença de funcionamento.

III. DOS PEDIDOS

35. Considerando os argumentos dispostos no presente recurso, em prol do pleno atendimento aos princípios da Administração Pública vinculados às licitações públicas, com atenção especial aos princípios da legalidade, isonomia, escolha da proposta mais vantajosa, economicidade, finalidade e razoabilidade, requer-se:

III.1. A reforma da Decisão do Ilustre Pregoeiro que inabilitou a empresa ora Recorrente, a fim de que seja declarada a sua habilitação no Pregão Eletrônico nº 088/2021 - CML/PM, eis que não houve descumprimento do subitem 7.2.4.2. do edital, tendo em vista que a legislação exige a emissão da Licença de Funcionamento tanto no Município de Manaus como no Município de São Paulo, bem como houve o cumprimento de todas as exigências de habilitação previstas no edital.

Manaus, 10 de junho de 2021.


Ricardo Hübner
OAB/AM nº 9.398

NATHAN OMAR
SENA
ALCANTARA:35220
045822

Assinado de forma digital
por NATHAN OMAR SENA
ALCANTARA:35220045822
Dados: 2021.06.10
14:07:22 -03'00'